

Instituto escolar

1 director do Instituto escolar (b)	240\$00
1 professor de instrução primária (b)	540\$00
3 professores de instrução primária, a 432\$ (a) (b)	1.296\$00
1 professor de gymnástica (b)	144\$00
1 professor de música e canto coral (a) (b)	144\$00
1 professora de labores (b)	180\$00

Igreja e cemitério

1 reitor (c)	180\$00
1 sacristão (b)	288\$00
1 guarda coveiro (b)	252\$00

Pessoal contratado**Secretaria**

1 porteiro (c)	72\$00
--------------------------	--------

Hospital

1 porteiro (c)	72\$00
1 ajudante do porteiro (c)	48\$00
1 cozinheiro (a) (c)	120\$00
2 ajudantes de cozinheiro, a 60\$ (a) (c)	120\$00
12 criados, a 48\$ (a) (c)	576\$00
1 barbeiro (b)	36\$00
1 carpinteiro (c)	60\$00
1 trolha (c)	60\$00

Instituto escolar

1 porteiro (c)	72\$00
--------------------------	--------

Igreja e cemitério

1 organista (a) (b)	90\$00
1 sineiro (b)	96\$00
2 criados, a 48\$ (c)	96\$00
1 ajudante de coveiro (b)	180\$00
1 trabalhador (b)	108\$00

Policlínica

1 director (b)	100\$00
1 policlínico (a) (b)	400\$00
4 policlínicos, a 600\$ (b)	2.400\$00

Especialistas de:

Palmões (b)	150\$00
Estômago e intestinos (b)	250\$00
Sífilis (b)	250\$00
Ouvidos, nariz e garganta (b)	350\$00
Rins e vias urinárias (b)	300\$00
Olhos (b)	350\$00
Doenças nervosas e mentais (b)	250\$00
Ginecologia e partos (b)	250\$00
Boca e prótese dentária (b)	150\$00
Dermatologia (b)	250\$00
1 fiscal (b)	300\$00
1 enfermeiro (b)	300\$00
1 enfermeira (b)	300\$00
1 parteira (b)	300\$00
1 cobrador (b)	300\$00
1 servente (a) (c)	80\$00

(a) Estes lugares poderão ser desempenhados por indivíduos do sexo feminino.

(b) Empregados externos.

(c) Empregados internos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto n.º 25:477**

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada como segue a redacção do artigo 64.º das instruções preliminares das pautas:

Artigo 64.º O corte moldado, quaisquer recortes que concorram para dar aos artefactos a forma própria e em geral qualquer trabalho posterior ao fabrico determinam para os tecidos a classificação de obra. Também se consideram em obra os tecidos chuleados que se não apresentem a despacho em peça, quer o chuleio tenha sido feito depois quer na ocasião do fabrico, como se consideram em obra igualmente os tecidos sem qualquer trabalho posterior ao fabrico, desde que apresentem uma configuração que lhes limite ou defina a sua aplicação. Não se classificam como obra os tecidos em peça que tenham sido recortados no sentido da urdidura ou se apresentem chuleados, nem aqueles que se apresentem em tiras de forma rectangular sem qualquer outro trabalho além do simples corte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Junta Autónoma de Estradas**

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 15 de Maio de 1935, anotado pelo Tribunal de Contas em 22 do mês findo:

Autorizada a transferência do saldo disponível em 30 de Junho de 1934, de 4.252\$49, de portes de correio e telégrafo, para reforço da dotação inscrita para telefones no corrente ano económico sob o n.º 2) do artigo 88.º do capítulo 5.º do orçamento em vigor.

Junta Autónoma de Estradas, 1 de Junho de 1935. — O Presidente, Teófilo da Trindade.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 25:478**

Emquanto se não proceder à reorganização do Ministério das Colónias, como é de evidente necessidade, urge que desde já todos os serviços da mesma Secretaria de Estado sejam submetidos a certas normas que a Reforma Administrativa Ultramarina mandou observar nas colónias. Estando os serviços do Ministério em colabo-